

# 澳門特別行政區

# REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

## 澳門特別行政區 第 2/2016 號法律

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 預防及打擊家庭暴力法

### Lei n.º 2/2016

### Lei de prevenção e combate à violência doméstica

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### 第一章 一般規定

#### CAPÍTULO I Disposições gerais

##### 第一條 標的

##### Artigo 1.º Objecto

本法律訂定在出現家庭暴力時公共實體介入的規範性框架、家庭暴力犯罪類型和處罰制度，以及保護及援助受害人的措施。

A presente lei estabelece o enquadramento normativo da intervenção das entidades públicas em situações de violência doméstica, tipifica o crime de violência doméstica, consagra o respectivo regime sancionatório e adopta medidas de protecção e assistência às vítimas.

##### 第二條 目的

##### Artigo 2.º Finalidades

本法律尤其旨在：

A presente lei visa, nomeadamente:

- （一）促進對基本權利及人格權的尊重，特別是對個人尊嚴及平等與不歧視原則的尊重；
- （二）促進家庭和諧；
- （三）宣揚和平解決人與人之間的衝突的重要性；
- （四）確保在圍繞教育、衛生、社會事務、保安及司法的領域下，綜合應對家庭暴力情況；
- （五）給予受害人適當的援助。

- 1) Promover o respeito pelos direitos fundamentais e de personalidade, em particular pela dignidade da pessoa e pelo princípio da igualdade e da não discriminação;
- 2) Promover a harmonia familiar;
- 3) Difundir a importância da resolução pacífica dos conflitos pessoais;
- 4) Assegurar uma resposta integrada às situações de violência doméstica, envolvendo as áreas da educação, saúde, assuntos sociais, segurança e justiça;
- 5) Prestar a assistência adequada às vítimas.

##### 第三條 措施

##### Artigo 3.º Medidas

為達致上條所指的目的，應採取下列性質的跨範疇措施以預防及打擊家庭暴力：

Com vista a atingir as finalidades referidas no artigo anterior, a prevenção e o combate à violência doméstica devem ser feitos através da adopção de medidas interdisciplinares de natureza:

- （一）預防性，尤其是教育方面，特別是促進尊重與性別平

- 1) Preventiva, nomeadamente ao nível da educação, em particular através da promoção do respeito pelos valores rela-

等、情感及性有關的價值觀，以及兒童、長者、殘疾人士和其他脆弱群體的權利；

(二) 保護性，尤其是以適時、實際的方式向家庭暴力受害人或有危險成為家庭暴力的受害人提供必要的保護；

(三) 處罰性，尤其是在尊重補充性及適度性原則下，透過適用相關刑事法律的規定，以達致遏止和減少有關犯罪、維護受保障法益、保護受害人及使犯罪行為人重新納入社會的目標；

(四) 修復性，尤其是通過對受害人和侵害人進行調解，以修復彼此的關係及恢復社會安寧。

#### 第四條 家庭暴力

一、為適用本法律的規定，家庭暴力是指在親屬關係或等同關係範圍內所實施的任何身體、精神或性的虐待。

二、為適用上款的規定，親屬關係或等同關係包括：

(一) 因婚姻、直系血親或姻親及收養而建立的親屬關係；

(二) 因處於共同生活下的四親等內旁系血親或姻親而建立的親屬關係；

(三) 在類似配偶狀況下共同生活的人之間的關係；

(四) 前配偶之間的關係；

(五) 不屬於上數項所指的關係但有共同的第一親等直系血親卑親屬的人之間的關係；

(六) 監護或保佐關係；

(七) 不屬於上數項所指的關係但處於共同生活下，照顧或保護未成年人、無能力的人或因年齡、懷孕、疾病、身體或精神缺陷而特別脆弱的人的情況。

## 第二章 行政安排

#### 第五條 責任實體

一、社會工作局（下稱“社工局”），是負責協調家庭暴力預

cionados com a igualdade de género, o afecto e a sexualidade, bem como dos direitos das crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e outros grupos vulneráveis;

2) Proteccionista, nomeadamente através da disponibilização da protecção necessária, de forma atempada e efectiva, às pessoas que sejam ou corram o risco de vir a ser vítimas de violência doméstica;

3) Sancionatória, nomeadamente através do recurso às disposições da respectiva lei penal, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, visando a repressão e a redução da criminalidade, a defesa dos bens jurídicos tutelados, a protecção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade;

4) Restaurativa, nomeadamente através de uma intervenção conciliadora junto da vítima e do agressor, visando o restabelecimento das suas relações e da paz social.

#### Artigo 4.º

### Violência doméstica

1. Para os efeitos da presente lei, considera-se violência doméstica quaisquer maus tratos físicos, psíquicos ou sexuais que sejam cometidos no âmbito de uma relação familiar ou equiparada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que as relações familiares ou equiparadas abrangem:

1) As relações familiares constituídas por casamento, parentesco ou afinidade na linha recta, e adopção;

2) As relações familiares constituídas por parentesco ou afinidade na linha colateral até ao quarto grau quando exista coabitação;

3) As relações existentes entre pessoas que vivam em situação análoga à dos cônjuges;

4) As relações existentes entre ex-cônjuges;

5) As relações existentes entre pessoas que tenham descendentes comuns em primeiro grau e que não estejam abrangidas pelas alíneas anteriores;

6) As relações de tutela ou curatela;

7) As situações de cuidado ou guarda de pessoas menores, incapazes ou particularmente vulneráveis em razão de idade, gravidez, doença ou deficiência física ou psíquica, não abrangidas pelas alíneas anteriores, quando exista coabitação.

## CAPÍTULO II

### Organização administrativa

#### Artigo 5.º

### Entidade responsável

1. O Instituto de Acção Social, adiante designado por IAS, é a entidade pública responsável pela coordenação das acções de

防工作、標識有關危險情況及執行本法律規定的一般保護措施的公共實體。

二、應社工局為執行本法律的規定而提出的要求，其他公共或私人實體皆有提供合作的義務，但不影響其權利及正當利益。

#### 第六條 告知義務

任何公共實體及其工作人員在執行相關職務時，以及任何提供醫護、照顧兒童、長者和殘疾人士服務或從事教學、社會服務或輔導業務的私人實體及其工作人員在進行相關業務時，如懷疑或獲悉發生家庭暴力的情況，皆有義務立即告知社工局，但不影響《刑事訴訟法典》規定的檢舉義務。

#### 第七條 中央紀錄

一、社工局應就家庭暴力個案或所獲悉的相關危險情況建立中央紀錄，並持續更新，以達致下列目的：

(一) 收集供研究家庭暴力現象、特徵及趨勢所需的重要資料；

(二) 識別家庭暴力的成因、行為模式及典型的社會和司法應對方式；

(三) 有助開展適當的預防及打擊家庭暴力的活動。

二、中央紀錄須確保尊重個案所涉人士的隱私，且僅載有用於上款所指目的之重要資料。

#### 第八條 個人資料的處理

根據第8/2005號法律《個人資料保護法》的規定及為適用該法律第九條，社工局可透過包括資料互聯在內的任何方式，與其他擁有對適用本法律屬重要的資料的公共或私人實體提供、互換、確認及使用個人資料。

prevenção da violência doméstica, pela sinalização das situações de risco e pela execução das medidas de protecção gerais previstas na presente lei.

2. As demais entidades públicas ou privadas são obrigadas a prestar a sua colaboração sempre que, no cumprimento das disposições da presente lei, o IAS a solicite, sem prejuízo dos respectivos direitos e interesses legítimos.

#### Artigo 6.º

##### **Dever de comunicação**

As entidades públicas e os seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, bem como as entidades privadas que prestem serviços médicos e de enfermagem, cuidados a crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, ou que desempenhem actividades de docência, serviço social ou aconselhamento, e os seus trabalhadores no exercício da respectiva actividade, devem comunicar, de imediato, ao IAS as situações de violência doméstica de que suspeitem ou tenham conhecimento, sem prejuízo da obrigação de denúncia prevista no Código de Processo Penal.

#### Artigo 7.º

##### **Registo centralizado**

1. O IAS deve criar e manter actualizado um registo centralizado dos casos de violência doméstica ou das situações de risco de que tenha conhecimento, com as finalidades seguintes:

1) Recolher os dados necessários para o estudo do fenómeno da violência doméstica, suas características e tendências;

2) Identificar as causas da violência doméstica, os comportamentos-padrão e a resposta social e judicial típica;

3) Contribuir para o desenvolvimento de actividades adequadas à prevenção e combate à violência doméstica.

2. O registo centralizado deve assegurar o respeito pela privacidade das pessoas envolvidas, contendo apenas os dados essenciais para as finalidades referidas no número anterior.

#### Artigo 8.º

##### **Tratamento de dados pessoais**

O IAS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) e para os efeitos do respectivo artigo 9.º, apresentar, trocar, confirmar e utilizar dados pessoais, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas ou privadas possuidoras de dados relevantes para os efeitos da presente lei.

第九條  
職業保密

一、任何公共或私人實體的工作人員須就其於執行職務或從事業務時所獲悉的家庭暴力個案的資料，遵守職業保密義務，即使在有關職務或業務終止後亦然，但不影響第六條規定的告知義務或《刑事訴訟法典》規定的檢舉義務。

二、違反職業保密義務須按照一般性規定承擔紀律、民事及刑事責任。

第三章  
家庭暴力的預防

第十條  
預防計劃

一、社工局須制訂及持續更新具綜合性質的家庭暴力預防計劃，並須指出有關成因、優先介入的範疇、擬採取的措施及所涉及的不同公共實體的特定職權。

二、為適用上款的規定，社工局須與治安警察局、司法警察局、衛生局、教育暨青年局、勞工事務局及房屋局建立常規合作機制。

三、社工局可邀請有實際提供預防家庭暴力或支援受害人服務的社團參與制訂及推行家庭暴力預防計劃。

第十一條  
宣傳教育及培訓

社工局須自行或透過與其他公共或私人實體合作以推動：

(一) 預防家庭暴力的宣傳教育工作，尤其是在學校、社區及社會傳媒宣傳有關受害人的權利及求助途徑的知識，以及侵害人的行為後果；

(二) 有關識別家庭暴力危險情況及處理家庭暴力個案的培訓活動，尤其是為從事醫護、教育、社會服務、輔導、照顧兒童、長者和殘疾人士及警務工作的人員而設的培訓活動。

Artigo 9.º  
**Sigilo profissional**

1. Os trabalhadores de qualquer entidade pública ou privada têm o dever de guardar sigilo profissional em relação às informações sobre os casos de violência doméstica de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou da sua actividade, mesmo após o termo das respectivas funções ou actividade, sem prejuízo do dever de comunicação previsto no artigo 6.º ou da obrigação de denúncia prevista no Código de Processo Penal.

2. A violação do dever de sigilo profissional fica sujeita a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos gerais.

CAPÍTULO III  
**Prevenção da violência doméstica**

Artigo 10.º  
**Plano de prevenção**

1. O IAS elabora e mantém actualizado um plano de prevenção da violência doméstica, de natureza multidisciplinar, identificando as respectivas causas, as áreas de intervenção prioritária, as medidas a adoptar e as competências específicas das diferentes entidades públicas envolvidas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o IAS estabelece mecanismos de cooperação regular com o Corpo de Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, os Serviços de Saúde, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e o Instituto de Habitação.

3. O IAS pode convidar as associações que efectivamente prestem serviços na área da prevenção da violência doméstica ou no apoio às vítimas a participar na elaboração e promoção do plano de prevenção de violência doméstica.

Artigo 11.º  
**Divulgação, sensibilização e formação**

O IAS promove, por si próprio ou através de cooperação com outras entidades públicas ou privadas:

1) Acções de divulgação e sensibilização, nomeadamente junto das escolas, dos bairros comunitários e dos meios de comunicação social, relativas à prevenção da violência doméstica, promovendo o conhecimento dos direitos das vítimas e os meios de apoio disponíveis, bem como as consequências das condutas dos agressores;

2) Actividades de formação para identificar situações de risco e tratar de casos de violência doméstica, designadamente destinadas ao pessoal que exerce funções médicas e de enfermagem, de docência, de serviço social, de aconselhamento, de cuidados a crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência e ao pessoal que desenvolve a acção policial.

**第四章**  
**保護及援助**

**第一節**  
**一般規定**

**第十二條**  
**介入範圍**

社工局或其他公共實體就家庭暴力或相關危險情況所作出的介入，並不取決於有關行為的刑事定性。

**第十三條**  
**危險情況**

一、社工局依職權、應處於家庭暴力危險者要求，或經第六條規定的公共及私人實體或第十條第三款規定的社團告知，而獲悉有發生家庭暴力危險的情況，須對該情況作出標識和跟進，並在有需要時要求其他相關實體合作跟進。

二、上款規定的跟進工作旨在保護處於危險情況的人及預防家庭暴力的發生，並尤其應在下列情況下進行：

(一) 尊重處於危險情況者的意願；

(二) 僅在對預防家庭暴力的發生屬必要時，方對個人及家庭生活作出干預；

(三) 切合危險情況及其所需；

(四) 尊重個案所涉人士的隱私權、彼此間的親密關係、肖像權及受保護的私人生活；

(五) 如危險情況涉及兒童，則以兒童的最大利益為依歸；

(六) 如危險情況涉及殘疾人士，特別是精神殘疾人士，則須與其智力及能力水平相適應。

**第十四條**  
**同意**

一、向受害人提供任何支援須在其本人自願同意及清楚明白有關支援，並在充分尊重受害人的意願下作出。

二、如受害人為未滿十六歲的未成年人或禁治產人，則上款所指的同意依次由行使親權的人、監護人或實際照顧該受害人的實體作出。

**CAPÍTULO IV**

**Protecção e assistência**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 12.º**

**Âmbito de intervenção**

A intervenção do IAS ou de outras entidades públicas em situações de violência doméstica, ou em situações de risco, ocorre independentemente da qualificação penal dos actos em causa.

**Artigo 13.º**

**Situações de risco**

1. O IAS sinaliza as situações em que existe um perigo de ocorrência de violência doméstica, procedendo ao seu acompanhamento, sempre que delas tenha conhecimento oficioso, a pedido das pessoas em risco ou mediante comunicação das entidades públicas e privadas previstas no artigo 6.º ou das associações previstas no n.º 3 do artigo 10.º, solicitando a colaboração, caso necessário, de outras entidades para fins do respectivo acompanhamento.

2. O acompanhamento previsto no número anterior tem como finalidade a protecção das pessoas em risco e a prevenção da ocorrência de violência doméstica, devendo, nomeadamente:

1) Respeitar a vontade da pessoa em risco;

2) Interferir na vida pessoal e familiar apenas na medida do que for estritamente necessário à prevenção da ocorrência de violência doméstica;

3) Ser o necessário e o adequado à situação de risco;

4) Respeitar a privacidade das pessoas envolvidas, a sua intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada;

5) Prosseguir o superior interesse da criança, quando a situação de risco diga respeito a crianças;

6) Corresponder ao nível das aptidões intelectuais e capacidades das pessoas portadoras de deficiência, em particular psíquica, quando a situação de risco lhes diga respeito.

**Artigo 14.º**

**Consentimento**

1. Qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efectuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido, estando limitada pelo respeito integral da sua vontade.

2. Se a vítima for menor de 16 anos ou interdito, o consentimento referido no número anterior é dado, sucessivamente, por quem exerce o poder paternal, pelo tutor ou pela entidade que tenha a sua guarda de facto.

三、在下列情況下，免除上款所指的同意：

- (一) 上款所指的人士或實體基於客觀原因而不能作出明示同意；
- (二) 同意只能由侵害人作出；
- (三) 受害人有再次被侵害的危險。

四、如對未滿十六歲的未成年人採取第十六條第一款（一）項所指的暫時安置措施，且屬免除有關同意的情況，社工局應儘快將此事告知檢察院，以便適用十月二十五日第65/99/M號法令所規定的社會保護制度。

五、第一款及第二款所指的同意得由作出同意的人在任何時刻自由廢止。

#### 第十五條 保護及援助的延伸

因應社工局或警察實體的決定，本章規定的保護及援助措施可延伸至與受害人或處於危險情況的人同住的家庭成員。

#### 第二節 保護措施

#### 第十六條 一般保護措施

一、可根據家庭暴力受害人或處於危險情況的人的實際需要，向其提供以下一項或多項保護及援助措施：

- (一) 暫時安置於社會服務設施；
- (二) 按照法律規定提供緊急經濟援助；
- (三) 獲得緊急司法援助；
- (四) 按照經適當配合的三月十五日第24/86/M號法令的規定，免費獲得由公共衛生機構提供的衛生護理服務，以治療因家庭暴力所造成的傷害；
- (五) 協助就學或就業；
- (六) 個人及家庭輔導；
- (七) 提供法律資訊及諮詢服務；
- (八) 保障其安全及安定生活所需的其他保護及援助措施。

3. Na situação prevista no número anterior, o consentimento é dispensado caso:

- 1) Por razões objectivas, não se consiga obter o consentimento expresso das pessoas ou entidades nele referidas;
- 2) O consentimento apenas puder ser dado pelo agressor;
- 3) A vítima correr o risco de sofrer novas agressões.

4. Caso seja aplicada a medida de acolhimento temporário referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo 16.º a um menor de 16 anos e o consentimento seja dispensado, o IAS deve comunicar o facto ao Ministério Público, com a maior brevidade possível, para efeitos da aplicação do regime de protecção social previsto no Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

5. O consentimento a que se referem os n.ºs 1 e 2 pode ser livremente revogado em qualquer momento por quem o prestou.

#### Artigo 15.º

#### **Alargamento da protecção e assistência**

As medidas de protecção e assistência previstas no presente capítulo podem, por decisão do IAS ou das entidades policiais, ser alargadas aos membros da família que coabitem com a vítima ou com a pessoa em situação de risco.

#### SECÇÃO II

#### **Medidas de protecção**

#### Artigo 16.º

#### **Medidas de protecção gerais**

1. Podem ser disponibilizadas às vítimas de violência doméstica, ou às pessoas em situação de risco, de acordo com as suas necessidades concretas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas de protecção e assistência:

- 1) Acolhimento temporário em instalações de serviços sociais;
- 2) Assistência económica de urgência, nos termos da lei;
- 3) Acesso a apoio judiciário urgente;
- 4) Acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde públicas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, com as devidas adaptações, para tratamento de lesões resultantes de violência doméstica;
- 5) Assistência no acesso ao ensino ou ao emprego;
- 6) Aconselhamento individual e familiar;
- 7) Prestação de serviços de informação e aconselhamento jurídicos;
- 8) Outras medidas de protecção e assistência necessárias à garantia da sua segurança e bem-estar.

二、上款(三)項所指的司法援助得在計算可支配財產的金額前，根據第13/2012號法律《司法援助的一般制度》的規定作出批給，但當該金額超出法定限額，則應退回已承擔的款項。

三、第一款(四)項所指的提供衛生護理服務的公共衛生機構，就治療受害人所支付的費用，連同法定利息，對侵害人有求償權，該權利透過衛生局行使。

四、第一款所指的保護及援助措施可由社工局提供，或由其他公共或私人實體應社工局的要求提供。

五、社工局須持續跟進第一款所指的保護及援助措施的執行情況，並可要求執行有關措施的公共及私人實體提交報告或資料。

## 第十七條

### 警察保護措施

一、警察實體在處理家庭暴力案件時，為保障受害人或處於危險情況的人及與其同住的家庭成員的人身安全和安定生活，應及時採取必要及適當的保護措施，尤其是：

(一) 護送到醫療機構；

(二) 護送返回事發地點、住所或其他地點，以便取回其物品；

(三) 護送到社會服務設施。

二、警察實體亦可應受害人、處於危險情況的人或社工局的要求，採取上款所指的保護措施。

## 第五章

### 處罰制度

#### 第一節

#### 刑事規定

### 第十八條

#### 家庭暴力罪

一、對與其有親屬關係或等同關係的人實施身體、精神或性的虐待者，處一年至五年徒刑。

二、如上款規定的虐待是在顯示出行為人的特別可譴責性或惡性的情節下實施，則行為人處二年至八年徒刑。

2. O apoio judiciário referido na alínea 3) do número anterior pode ser concedido, nos termos da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), antes de se efectuar o cálculo do montante dos bens disponíveis, sem prejuízo do dever de reposição das quantias suportadas quando esse montante exceder os limites legais.

3. As instituições de saúde públicas que prestem cuidados de saúde referidos na alínea 4) do n.º 1 têm, através dos Serviços de Saúde, o direito de regresso contra o autor das lesões pelas despesas realizadas no tratamento da vítima, acrescido de juros legais.

4. As medidas de protecção e assistência referidas no n.º 1 podem ser disponibilizadas pelo IAS ou, a solicitação sua, por outras entidades públicas ou privadas.

5. O IAS procede ao acompanhamento contínuo da execução das medidas de protecção e assistência referidas no n.º 1, podendo solicitar às entidades públicas e privadas envolvidas na sua execução a apresentação de relatórios ou dados.

## Artigo 17.º

### Medidas de protecção policiais

1. Quando do tratamento dos casos de violência doméstica, as entidades policiais devem adoptar atempadamente as medidas de protecção necessárias e adequadas à garantia da segurança física e ao bem-estar da vítima, ou da pessoa em situação de risco, e dos membros da família que com ela coabitem, nomeadamente acompanhamento:

1) A instituição médica;

2) Ao local onde ocorreu o incidente, ao domicílio ou a outro local, para a retirada de pertences;

3) A instalações de serviços sociais.

2. As entidades policiais podem também adoptar as medidas de protecção referidas no número anterior a pedido da vítima, da pessoa em situação de risco ou do IAS.

## CAPÍTULO V

### Regime sancionatório

#### SECÇÃO I

#### Disposições penais

## Artigo 18.º

### Crime de violência doméstica

1. Quem, no âmbito de uma relação familiar ou equiparada, infligir a outra pessoa maus tratos físicos, psíquicos ou sexuais é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se os maus tratos previstos no número anterior forem cometidos em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

三、在顯示出行為人的特別可譴責性或惡性的情節中，尤其包括：

(一) 被害人為未滿十四歲的未成年人、無能力的人或因年齡、懷孕、疾病、身體或精神缺陷而特別脆弱的人；

(二) 傷害是在未滿十四歲的未成年人面前進行；

(三) 《刑法典》第一百二十九條第二款b項、c項、f項及g項規定的情節。

四、如因上數款規定的事實引致：

(一) 身體完整性受到嚴重傷害，行為人處下列刑罰：

(1) 如屬第一款的情況，處二年至八年徒刑；

(2) 如屬第二款的情況，處三年至十二年徒刑。

(二) 他人死亡，行為人處五年至十五年徒刑。

#### 第十九條

##### 附加刑

一、對實施家庭暴力罪而被判刑者，可單獨或一併科處下列附加刑，為期六個月至五年：

(一) 禁止接觸、騷擾或跟蹤被害人；

(二) 禁止在指定範圍內逗留，尤其是被害人或與其同住的家庭成員的住所、工作地點或就讀的教育機構的附近範圍；

(三) 禁止持有能便利於再次實施家庭暴力犯罪的武器、物件或工具；

(四) 禁止從事特定職業；

(五) 強制命令參加家庭暴力特別預防計劃或接受心理輔導。

二、違反上款規定的附加刑者，處最高二年徒刑，或科最高二百四十日罰金。

三、行為人因司法裁判而被剝奪自由的時間，不計入禁止期間內。

#### 第二十條

##### 親權的禁止

對因家庭暴力罪而被判刑者，經考慮該事實的具體嚴重性，以及該事實與行為人所行使的職能之間的聯繫後，可禁止其行使親權、監護權或保佐權，為期一年至五年。

3. São susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras circunstâncias:

1) O ofendido ser menor de 14 anos, incapaz ou pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, gravidez, doença ou deficiência física ou psíquica;

2) A ofensa ocorrer na presença de menor de 14 anos;

3) As circunstâncias previstas nas alíneas b), c), f) e g) do n.º 2 do artigo 129.º do Código Penal.

4. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

1) Uma ofensa grave à integridade física, o agente é punido com pena de prisão:

(1) De 2 a 8 anos, no caso do n.º 1;

(2) De 3 a 12 anos, no caso do n.º 2.

2) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

#### Artigo 19.º

##### Penas acessórias

1. Ao agente condenado pela prática de crime de violência doméstica podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, por um período de 6 meses a 5 anos, as seguintes penas acessórias:

1) Proibição de contactar, importunar ou seguir o ofendido;

2) Proibição de permanecer em áreas delimitadas, nomeadamente próximas do domicílio do ofendido ou dos membros da família que com ele coabitem, do local de trabalho destes ou da instituição de ensino que frequentem;

3) Proibição de ter em seu poder armas, objectos ou utensílios capazes de facilitar a prática de novos crimes de violência doméstica;

4) Proibição de exercício de determinadas profissões;

5) Injunção de participação em programa especial de prevenção da violência doméstica ou submissão a aconselhamento psicológico.

2. Quem violar as penas acessórias previstas no número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3. Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

#### Artigo 20.º

##### Inibição do poder paternal

Quem for condenado por crime de violência doméstica pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, tutela ou curatela por um período de 1 a 5 anos.



第二十一條  
犯罪競合

對第十八條所規定及處罰的家庭暴力罪，如按其他法律的規定科處更重刑罰，則適用較重刑罰的規定；但不影響第十九條及第二十條規定的適用。

第二節  
刑事訴訟規定

第二十二條  
適用範圍

一、本節的規定適用於因第十八條所規定及處罰的家庭暴力罪而提起的刑事訴訟程序。

二、第二十三條至第二十七條的規定亦適用於與家庭暴力罪有犯罪競合情況的刑事訴訟程序。

第二十三條  
非現行犯情況下的拘留

一、如存在繼續進行犯罪活動的危險，刑事警察當局可主動命令作非現行犯情況下的拘留，但不影響《刑事訴訟法典》第二百四十條規定的適用。

二、上款的規定與《刑事訴訟法典》第二百四十條第二款a項及c項的規定一併適用。

第二十四條  
成為輔助人

一、向被害人提供具體及實際支援服務的社團可成為家庭暴力罪訴訟程序中的輔助人，但下列情況除外：

(一) 被害人明示反對；

(二) 根據《刑事訴訟法典》第五十七條第一款的規定，被害人已成為輔助人。

二、為適用上款的規定，法官須將社團的聲請通知被害人，但不影響《刑事訴訟法典》第五十七條第五款規定的適用。

三、法官在收到被害人聲請成為輔助人的申請後，在對該申請的接納批示內，須同時定出立即終止按照第一款的規定而成為輔助人的社團參與有關訴訟程序。

Artigo 21.º

**Concurso de crimes**

Se ao crime de violência doméstica previsto e punido nos termos do artigo 18.º couber pena mais grave por força de outra disposição legal aplica-se esta, sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 20.º

SECÇÃO II

**Disposições processuais penais**

Artigo 22.º

**Âmbito de aplicação**

1. O disposto na presente secção é aplicável nos processos penais instaurados pelo crime de violência doméstica, previsto e punido nos termos do artigo 18.º

2. Os artigos 23.º a 27.º são ainda aplicáveis nos processos penais que se encontram em concurso de crimes com o crime de violência doméstica.

Artigo 23.º

**Detenção fora de flagrante delito**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 240.º do Código de Processo Penal, as autoridades de polícia criminal podem ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando exista perigo de continuação da actividade criminosa.

2. A aplicação do disposto no número anterior é feita cumulativamente com as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 240.º do Código de Processo Penal.

Artigo 24.º

**Constituição de assistente**

1. A associação que presta serviços concretos e efectivos de apoio ao ofendido pode constituir-se assistente no processo por crime de violência doméstica, salvo:

1) Expressa oposição do ofendido;

2) Quando o ofendido se tenha constituído assistente, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do Código de Processo Penal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz notifica o ofendido do requerimento da associação, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código de Processo Penal.

3. Recebido um requerimento do ofendido para se constituir como assistente, o despacho de admissão do juiz que o decidir determina também a cessação imediata da intervenção no processo do assistente constituído nos termos do n.º 1.

四、就第一款所指的情況，如明示反對是由未滿十六歲的未成年人或無能力的人的法定代理人提出，且該反對權在有關個案中僅為犯罪行為人所享有，則法官可基於被害人的利益，批准社團成為輔助人。

五、為適用第一款的規定，擬在相關刑事訴訟程序中成為輔助人的社團須向法院遞交由社工局發出的社團活動證明文件。

## 第二十五條 強制措施

一、如有強烈跡象顯示嫌犯曾實施家庭暴力罪，法官除按《刑事訴訟法典》的規定命令採取強制措施外，亦可對嫌犯單獨或一併採取以下的強制措施：

(一) 如嫌犯與被害人同住，命令嫌犯遷出住所；

(二) 禁止在指定範圍內逗留，尤其是被害人或與其同住的家庭成員的住所、工作地點或就讀的教育機構的附近範圍；

(三) 禁止與某些人為伍、收留或接待某些人；

(四) 禁止持有能便利於再次實施家庭暴力罪的武器、物件或工具。

二、《刑事訴訟法典》第一百九十九條、第二百零條第一款a項及第二款規定的最長存續期間，適用於前款規定的強制措施。

## 第二十六條 被害人的聲明

一、主持審判的法官可依職權或應檢察院或被害人的聲請，決定在嫌犯不在場情況下，詢問以證人、輔助人或民事當事人的身份出席聽證的被害人。

二、在例外情況下，司法當局或刑事警察機關可批准被害人在其中一名家庭成員、醫生或衛生專業人員、心理輔導員、社會工作人員，或司法當局或刑事警察機關認為適宜的其他人士陪同下，於訴訟程序中以證人、輔助人或民事當事人的身份作出聲明。

三、以上兩款的規定經作出必要配合後，適用於作出供未來備忘用的聲明及享有《刑事訴訟法典》第一百二十一條第一款規定的權利的其他證人作出聲明的情況。

4. No caso previsto no n.º 1, se a oposição expressa for manifestada pelo representante legal do ofendido menor de 16 anos ou do incapaz e se essa titularidade couber apenas, no caso, ao agente do crime, pode o juiz autorizar a constituição de assistente se o interesse da vítima o impuser.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, as associações que pretendam constituir-se assistentes no processo penal entregam ao tribunal documento comprovativo da sua actividade, emitido pelo IAS.

## Artigo 25.º

### Medidas de coacção

1. Se houver fortes indícios de prática de crime de violência doméstica, o juiz pode impor ao arguido, para além das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, cumulativa ou separadamente, as seguintes medidas de coacção:

1) Retirada do seu domicílio, quando o arguido coabite com o ofendido;

2) Proibição de permanecer em áreas delimitadas, nomeadamente próximas do domicílio da vítima ou dos membros da família que com ela coabitem, do local de trabalho destes ou da instituição de ensino que frequentem;

3) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;

4) Proibição de ter em seu poder armas, objectos ou utensílios capazes de facilitar a prática de novos crimes de violência doméstica.

2. Às medidas de coacção previstas no número anterior aplicam-se os prazos de duração máxima previstos no artigo 199.º e na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 200.º do Código de Processo Penal.

## Artigo 26.º

### Declarações do ofendido

1. O juiz que preside ao julgamento pode, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, determinar que a inquirição do ofendido em audiência como testemunha, assistente ou parte civil seja feita sem a presença do arguido.

2. Em casos excepcionais, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal podem autorizar que o ofendido preste declarações no processo como testemunha, assistente ou parte civil fazendo-se acompanhar por um membro da família, médico ou profissional de saúde, técnico de aconselhamento psicológico, técnico de serviços sociais ou outras pessoas que as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal considerem adequadas.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à prestação de declarações para memória futura e às declarações de outras testemunhas a quem assista a faculdade prevista no n.º 1 do artigo 121.º do Código de Processo Penal.

## 第二十七條

## 供未來備忘用的聲明

一、預審法官應檢察院、被害人或輔助人的聲請，並為確保證人作證言的自發性或基於證人的脆弱狀態，可在偵查及預審期間對相關證人作出緊急詢問，以便有需要時能在審判中考慮其證言，但不影響《刑事訴訟法典》第二百五十三條第一款規定的適用。

二、屬上款所指的情況，適用《刑事訴訟法典》第二百五十三條第二款至第五款的規定。

三、根據第一款及第二款的規定所作出的聲明，可在聽證中宣讀。

四、根據第一款的規定聽取聲明並不妨礙作證言的人在審判聽證上作證言，只要屬可行，且不會對其身體或精神健康造成影響。

## 第二十八條

## 訴訟程序的暫時中止

一、如有關犯罪可處以最高限度不超過五年的徒刑，檢察院可依職權或應嫌犯、被害人或輔助人的聲請，向預審法官建議，暫時中止訴訟程序，並適用經作出必要配合後的《刑事訴訟法典》第二百六十三條及第二百六十四條的規定。

二、預審法官亦可命令嫌犯參加家庭暴力特別預防計劃或接受心理輔導，但不影響《刑事訴訟法典》所規定的強制命令及行為規則。

三、為監察及跟進強制命令及行為規則的遵守，預審法官及檢察院可要求社工局、刑事警察機關或其他實體提供協助。

四、如在程序中止期間嫌犯因故意實施其他的侵犯身體完整性罪、侵犯人身自由罪或侵犯性自由及性自決罪而被處以超過三年的徒刑，則訴訟程序繼續進行，但不影響《刑事訴訟法典》第二百六十四條第三款規定的適用。

## 第三節

## 修復性措施

## 第二十九條

## 調解會議

一、在訴訟程序暫時中止期間，預審法官可應檢察院、嫌犯、被害人或輔助人的聲請，召開嫌犯與被害人之間的調解會

## Artigo 27.º

## Declarações para memória futura

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 253.º do Código de Processo Penal, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do assistente, pode proceder à inquirição urgente de testemunhas no decurso do inquérito e da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, quando sirva para assegurar a sua espontaneidade ou quando a vulnerabilidade da testemunha o justifique.

2. Na situação prevista no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 253.º do Código de Processo Penal.

3. É permitida a leitura em audiência das declarações que tiverem sido tomadas nos termos dos n.ºs 1 e 2.

4. A tomada de declarações nos termos do n.º 1 não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

## Artigo 28.º

## Suspensão provisória do processo

1. Se o crime for punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos, pode o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, do ofendido ou do assistente, propor ao juiz de instrução a suspensão provisória do processo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 263.º e 264.º do Código de Processo Penal.

2. Sem prejuízo das injunções e regras de conduta previstas no Código de Processo Penal, o juiz de instrução pode ainda impor ao arguido a sua participação em programa especial de prevenção da violência doméstica ou que se submeta a aconselhamento psicológico.

3. Para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público recorrer ao IAS, aos órgãos de polícia criminal ou a outras entidades.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 264.º do Código de Processo Penal, o processo prossegue caso, durante a sua suspensão, o arguido seja condenado em pena de prisão superior a 3 anos por outros crimes, praticados de forma dolosa, contra a integridade física, contra a liberdade pessoal ou contra a liberdade e autodeterminação sexuais.

## SECÇÃO III

## Medidas restaurativas

## Artigo 29.º

## Reunião de conciliação

1. Durante a suspensão provisória do processo, o juiz de instrução pode convocar, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do ofendido ou do assistente, uma reunião

議，目的是使嫌犯認識其行為的不正確之處，並給予其表示悔過和取得被害人原諒的機會。

二、為決定是否召開調解會議，預審法官可要求社工局提交社會報告，並須在取得嫌犯及被害人的同意，且能確保被害人的人身安全的情況下方可召開。

三、調解會議由預審法官主持，嫌犯、被害人及檢察院均須出席，如預審法官認為適宜，亦可傳召其他人士出席會議。

### 第三十條 程序性後果

調解會議終結後，檢察院可依職權或應嫌犯、被害人或輔助人的聲請，向預審法官作出以下建議：

(一) 如認為已遵守案件中所訂定的有關預防方面的要求，則將有關卷宗歸檔，且不得重開訴訟程序；

(二) 變更已實施的強制命令及行為規則。

## 第六章 最後規定

### 第三十一條 修改《刑法典》

經十一月十四日第58/95/M號法令核准，並經第6/2001號法律、第3/2006號法律、第6/2008號法律、第11/2009號法律及第17/2009號法律修改的《刑法典》第一百四十六條修改如下：

#### “第一百四十六條

(虐待未成年人及無能力之人或使之過度勞累)

一、[……]

二、[廢止]

三、如因第一款所規定的事實引致身體完整性受到嚴重傷害，行為人處二年至八年徒刑。

四、如因第一款所規定的事實致人死亡，行為人處五年至十五年徒刑。”

de conciliação entre o arguido e o ofendido, destinada a fazer sentir ao arguido o desvalor da sua conduta, proporcionar-lhe a oportunidade para expressar o seu arrependimento e obter o perdão do ofendido.

2. O juiz de instrução pode solicitar a apresentação de relatório social pelo IAS, com vista à decisão sobre a convocação da reunião de conciliação, que só pode ser convocada quando seja obtido o consentimento do arguido e do ofendido e garantida a segurança física deste.

3. A reunião de conciliação é presidida pelo juiz de instrução e conta com a presença do arguido, do ofendido e do Ministério Público, podendo ser convocadas para assistir à reunião outras pessoas cuja presença o juiz de instrução considere conveniente.

### Artigo 30.º

#### Consequências processuais

No seguimento da reunião de conciliação, o Ministério Público pode propor ao juiz de instrução, officiosamente ou a requerimento do arguido, do ofendido ou do assistente:

1) O arquivamento do processo, não podendo ser reaberto, se considerar estarem cumpridas as exigências de prevenção que no caso se façam sentir;

2) A modificação das injunções e regras de conduta aplicadas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

### Artigo 31.º

#### Alteração ao Código Penal

O artigo 146.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e alterado pelas Leis n.º 6/2001, n.º 3/2006, n.º 6/2008, n.º 11/2009 e n.º 17/2009, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 146.º

#### (Maus tratos ou sobrecarga de menores e incapazes)

1. [...].

2. [Revogado]

3. Se dos factos previstos no n.º 1 resultar uma ofensa grave à integridade física, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4. Se dos factos previstos no n.º 1 resultar a morte, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.»

第三十二條  
司法裁判的告知

法院及檢察院須將涉及以下內容的裁判或批示副本送交社工局，以便登錄於家庭暴力個案的中央紀錄內：

- (一) 採取強制措施；
- (二) 命令暫時中止訴訟程序及採取或變更相關強制命令及行為規則；
- (三) 終結因家庭暴力罪而提起的訴訟程序。

第三十三條  
法律審視報告

一、社工局須在本法律生效三年內制訂有關審視本法律執行情況的報告，當中應包含其認為適宜的立法或預防及打擊家庭暴力政策方面或有的修改建議。

二、法律審視報告可在有實際提供預防家庭暴力或支援受害人服務的社團的參與下制訂。

第三十四條  
廢止

廢止《刑法典》第一百四十六條第二款的規定。

第三十五條  
生效

本法律自公佈後滿一百二十日起生效。

二零一六年五月二十日通過。

立法會主席 賀一誠

二零一六年五月二十五日簽署。

命令公佈。

行政長官 崔世安

第 164/2016 號行政長官批示

鑑於判給盛世集團控股股份有限公司「向衛生局提供洗熨服務」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職

Artigo 32.º

**Comunicação de decisões judiciais**

Os tribunais e o Ministério Público enviam ao IAS, para efeito de inscrição no registo centralizado de casos de violência doméstica, cópia das decisões ou despachos que:

- 1) Apliquem medidas de coacção;
- 2) Decretem a suspensão provisória do processo e apliquem ou alterem as respectivas injunções e regras de conduta;
- 3) Ponham fim ao processo por crime de violência doméstica.

Artigo 33.º

**Relatório de avaliação legislativa**

1. O IAS elabora um relatório de avaliação da execução da presente lei dentro de 3 anos sobre a data da sua entrada em vigor, devendo incluir as eventuais propostas de alterações legislativas ou de política de prevenção e combate à violência doméstica que considere convenientes.

2. O relatório de avaliação legislativa pode ser elaborado com a participação das associações que efectivamente prestem serviços na área da prevenção da violência doméstica ou no apoio às vítimas.

Artigo 34.º

**Revogação**

É revogado o n.º 2 do artigo 146.º do Código Penal.

Artigo 35.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 20 de Maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Ho Iat Seng*.

Assinada em 25 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 164/2016**

Tendo sido adjudicada à CESL Ásia — Investimentos e Serviços, S.A. a «Prestação de serviços de lavagem e engomagem aos Serviços de Saúde», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do